SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239625 - BA (2026/0216886-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRENO CRISLAN DE OLIVEIRA BORGES (PRESO)
AGRAVANTE	:	LEONARDO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preve ntiva exige fundamentação concreta baseada em elementos do caso, sendo idônea a referência à natureza, à quantidade e à variedade das drogas apreendidas, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP (Lei n. 15.272/2025).

2. No caso, a custódia foi justificada pela apreensão de 95 porções de maconha e de 3 tabletes (mais de 2,4 kg), além de 30,54 g de cocaína e de 20,33 g de *crack*, evidenciando gravidade concreta e necessidade de garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Quanto a um dos agravantes, há risco de reiteração delitiva, conforme registros criminais, fundamento compatível com o art. 312, § 3º, IV, do CPP, e com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão cautelar quando presentes fundamentos concretos para a medida, segundo precedentes desta Corte Superior.

5. A existência de fundamentos concretos para a custódia impede a substituição por medidas cautelares

Documento eletrônico VDA59726640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ea453ae0-f2fe-43a3-a572-85fd64c27a06

alternativas, por insuficientes à salvaguarda da ordem pública.
6. A tese de nulidade da busca domiciliar e de violação do princípio da homogeneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Configura inovação recursal a alegação, em agravo regimental, de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo, vedada pela preclusão consumativa.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ea453ae0-f2fe-43a3-a572-85fd64c27a06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239625 - BA (2026/0216886-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRENO CRISLAN DE OLIVEIRA BORGES (PRESO)
AGRAVANTE	:	LEONARDO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preve ntiva exige fundamentação concreta baseada em elementos do caso, sendo idônea a referência à natureza, à quantidade e à variedade das drogas apreendidas, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP (Lei n. 15.272/2025).

2. No caso, a custódia foi justificada pela apreensão de 95 porções de maconha e de 3 tabletes (mais de 2,4 kg), além de 30,54 g de cocaína e de 20,33 g de *crack*, evidenciando gravidade concreta e necessidade de garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Quanto a um dos agravantes, há risco de reiteração delitiva, conforme registros criminais, fundamento compatível com o art. 312, § 3º, IV, do CPP, e com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão cautelar quando presentes fundamentos concretos para a medida, segundo precedentes desta Corte Superior.

5. A existência de fundamentos concretos para a custódia impede a substituição por medidas cautelares

Documento eletrônico VDA59408276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: 98eb8426-ddfa-4d81-a12f-f619b6778196

alternativas, por insuficientes à salvaguarda da ordem pública.
6. A tese de nulidade da busca domiciliar e de violação do princípio da homogeneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Configura inovação recursal a alegação, em agravo regimental, de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo, vedada pela preclusão consumativa.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO CRISLAN DE OLIVEIRA BORGES e LEONARDO DOS SANTOS SOUZA contra a decisão de fls. 266-270, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o Tribunal de origem apreciou a nulidade da busca domiciliar, ao reconhecer "fundadas suspeitas pela fuga do paciente", o que afastaria a conclusão de ausência de exame sobre o tema na decisão recorrida.

Argumenta que a busca foi ilegal por falta de fundadas razões, descrevendo o ingresso policial em residência após visualizar "um indivíduo em atitude suspeita, portando uma sacola", sem identificação e sem vistoria da sacola.

Expõe que não há necessidade de dilação probatória, sustentando que a leitura dos depoimentos policiais é suficiente para demonstrar a ausência de justa causa para o ingresso domiciliar.

Defende o relaxamento da prisão por ilicitude das provas obtidas na busca e que denúncia anônima e fuga isolada não bastam para ingresso em domicílio.

Defende a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e por falta de indícios suficientes de autoria.

Alega que a quantidade de drogas, por si só, não é fundamento suficiente para a prisão preventiva, citando precedentes do STF e desta Corte, com referência a casos nos quais se substituiu a prisão por cautelares diversas.

Expõe que os agravantes são primários, possuem bons antecedentes e não integram organização criminosa, defendendo a aplicação de medidas

Documento eletrônico VDA59408276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: 98eb8426-ddfa-4d81-a12f-f619b6778196

cautelares do art. 319 do CPP, por proporcionalidade e excepcionalidade da prisão preventiva.

Aponta violação ao princípio da colegialidade e pede submissão do recurso ao colegiado, com discussão sobre desproporcionalidade e princípio da homogeneidade da medida cautelar.

Registra, ainda, ausência de contemporaneidade e excesso de prazo na conclusão da instrução.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para concessão da ordem, ou a submissão do recurso ao colegiado, com o provimento do agravo e o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 25-26, grifei):

> 1- " Afasto a alegação de nulidade da busca domiciliar, tendo em vista que os agentes policiais descreveram com dados concretos as circunstâncias que configuraram a fundada suspeita para a busca domiciliar sem mandado: *QUE hoje, por volta das 17hs, durante rondas pelo bairro Monte Pascoal, mois precisamente na Rua Mario Filho, em frente à residência de n' 55, a guarnição se deparou com um indivíduo em atitude suspeito, portando uma sacola, o qual, ao avistar o viatura, adentrou rapidamente a residência, momento em que foi realizado acompanhamento tático; QUE a guarnição ingressou no imóvel, localizando outros dois indivíduos, os quais estavam no chão da sala, fracionando substância análoga a maconha* (...) Ainda, a não individualização de qual dos três autuados seria o que estava inicialmente em via pública e quais dos dois que estavam no interior da residência, neste momento processual, não afasta os elementos suficientes de autoria delitiva. Diante do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante, vez que observadas as previsões legais e constitucionais. **Defiro a representação do Parquet pela**

Documento eletrônico VDA59408276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: 98eb8426-ddfa-4d81-a12f-f619b6778196

> **decretação da prisão preventiva, ante a gravidade concreta dos fatos, apreensão de considerável quantidade de drogas com circunstâncias que evidenciam vinculo associativo (três pessoas, duas delas no interior do imóvel fracionando drogas, grande quantidade de porções já embaladas e prontas para comercialização, além de três porções maiores da mesma substância ainda a serem fracionadas, substâncias análogas ao *crack*, e cocaína, uma balança de precisão, dois celulares e a quantia de RS 1.382,50).** Além disso, não merece prosperar, por ora, a alegação da defesa no sentido de que não há elementos que indicam que os autuados são faccionados, na medida em que a apreensão se deu no interior de residência do Bairro Monte Pascoal, Território dominado por facção criminosa que comanda o tráfico de drogas nesta cidade, de modo que, muito dificilmente, estariam traficando drogas no local que não pertencessem à referida facção. Tais elementos, por si sós, evidenciam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública de todos os autuados. **Em relação a BRENO CRISLAN DE OLIVERIA BORGES, verifica-se que ele responde a outras ações penais por tráfico de drogas nesta comarca, o que reforça a necessidade de sua custódia cautelar.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 95 porções de maconha e outros 3 tabletes prensados (pesando mais de 2,4 kg), além de 30,54 g de cocaína e de 20,33 g de *crack* (fl. 218).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerada a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO

Documento eletrônico VDA59408276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: 98eb8426-ddfa-4d81-a12f-f619b6778196

> PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ademais, **em relação ao agravante Breno Crislan de Oliveira Borges, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que tem outros registros criminais em sua folha de antecedentes.**

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG,

Documento eletrônico VDA59408276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: 98eb8426-ddfa-4d81-a12f-f619b6778196

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No mais, quanto à ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se ser inviável a análise da questão na via estreita do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que seria incabível a análise do pedido em razão da prematura fase processual em que se encontra a ação penal originária.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou que (fl. 203):

> Essas contradições entre a narrativa dos agentes públicos, que gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, e a tese defensiva somente podem ser devidamente sanadas durante a instrução criminal no juízo de origem. É no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que as testemunhas serão inquiridas e os elementos de prova confrontados, permitindo ao magistrado de primeiro grau formar seu convencimento sobre a licitude ou ilicitude da diligência.
> A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e das Cortes Superiores é pacífica quanto à inviabilidade de análise de temas

Documento eletrônico VDA59408276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: 98eb8426-ddfa-4d81-a12f-f619b6778196

> que demandem reexame probatório em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:
> [...]

Assim, **a matéria referente à nulidade da busca domiciliar e à violação do princípio da homogeneidade não foi apreciada no ato judicial impugnado**, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA NÃO AVENTADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO AUTOMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **As alegadas nulidades por violação de domicílio e de inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal não foram analisadas pela instância anterior, impossibilitando o exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.**
> 2. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.
> 3. É incabível a automática concessão da prisão domiciliar, nos mesmos moldes da prisão preventiva, quando há condenação com trânsito em julgado.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 806.852/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifei.)

Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo, trata-se de indevida **inovação recursal em agravo regimental**, o que impede o conhecimento da matéria.

"É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA59408276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: 98eb8426-ddfa-4d81-a12f-f619b6778196

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: 98eb8426-ddfa-4d81-a12f-f619b6778196

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.625 / BA

Número Registro: 2026/0216886-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80007670620268050088 80133829820268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO CRISLAN DE OLIVEIRA BORGES (PRESO)
RECORRENTE : LEONARDO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO CRISLAN DE OLIVEIRA BORGES (PRESO)
AGRAVANTE : LEONARDO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ ALVES JÚNIOR - BA036036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA59692605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:14
Código de Controle do Documento: bc92a9f6-df99-48d2-bc5b-69b8123a4b97

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:14
Código de Controle do Documento: bc92a9f6-df99-48d2-bc5b-69b8123a4b97